

RACISMO E ADOÇÃO NO BRASIL: TRANSFORMAÇÕES NA LEGISLAÇÃO NO SÉCULO XXI

RACISM AND ADOPTION IN BRAZIL: CHANGES IN LEGISLATION IN THE XXI CENTURY

¹Morgana Priscila Soares Vivaldo Queiroz

² Profa. Delana Cristina Gonçalves Gomes

RESUMO

A pesquisa analisou a evolução da legislação brasileira em relação à adoção e ao racismo no contexto do Século XXI, destacando as transformações na estrutura familiar, que tradicionalmente era composta por pai, mãe e filho, predominantemente brancos, inclusive em famílias adotivas. Utilizando uma metodologia de revisão bibliográfica e análise documental de leis, artigos e estudos acadêmicos, o estudo constatou que, embora o sistema de justiça tenha avançado positivamente em práticas e regulamentações para combater o racismo e promover a equidade nas adoções, persistem desafios, como a morosidade dos processos de adoção. Os resultados evidenciam que, apesar das melhorias e da adaptação da legislação às demandas sociais contemporâneas, ainda há necessidade de esforços adicionais para garantir celeridade e eficácia na adoção, bem como a eliminação completa dos preconceitos raciais no processo.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Racismo. Legislação. Evolução. História.

ABSTRACT

The research analyzed the evolution of Brazilian legislation in relation to adoption and racism in the context of the 21st Century, highlighting the transformations in the family structure, which traditionally was made up of father, mother and child, predominantly white, including in adoptive families. Using a bibliographical review methodology and documentary analysis of laws, articles and academic studies, the study found that, although the justice system has made positive progress in practices and regulations to combat racism and promote equity in adoptions, challenges persist, such as slow adoption processes. The results show that, despite improvements and adaptation of legislation to contemporary social demands, there is still a need for additional efforts to ensure speed and effectiveness in adoption, as well as the complete elimination of racial prejudices in the process.

¹ Morgana Priscila Soares Vivaldo Queiroz, licenciada no curso de história pela UEG e acadêmica do curso de direito da UEG.

² Delana Cristina Gonçalves Borges, é bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2017), especialista em Advocacia Tributária pela Universidade Candido Mendes (2019), advogada e docente.

KEYWORDS: Adoption. Racism. Legislation. Evolution. History.

1 INTRODUÇÃO

A evolução social brasileira continua andando a passos lentos em sua relação com o racismo e a injúria racial, vendo que o modelo de família vem sofrendo mudanças ao longo do séculos, a família era formada por pai, mãe e filho, na maioria das vezes brancos, principalmente nas famílias adotivas. A adoção de crianças pretas só teve um aumento significativo em 2019, e parte deste avanço se dá pela decisão do Supremo Tribunal Federal³ – STF equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. Vendo que os pais homoafetivos têm o interesse de ter uma família sem se importar com a cor, “segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA do Conselho Nacional de Justiça – CNJ divulgados pelo jornal Folha de S. Paulo⁴, outro sim a mudança também ocorreu na adoção de crianças pretas por pais homoafetivos”.

Pela relevância da temática, busca-se analisar como a legislação vem evoluindo e se está trazendo resultados na busca de melhoria para as crianças e adolescentes, em referência a crianças pretas aptas a adoção.

A adoção no Brasil, conforme a Lei 8.069/90, pode ser feita como: Adoção unilateral, Adoção homoparental, Adoção bilateral/conjunta, Adoção de maiores, Adoção internacional⁵. Dentro de todas essas formas de adoção todas elas devem cumprir e seguir os trâmites do procedimento de habilitação.

Nesse sentido ressalta-se a infraestrutura e a falta dela para o cumprimento de leis já existentes, vendo que os maiores interessados são sem voz, pois são crianças e adolescentes em abrigos, lares provisórios ou em lares que passam perigo eminente, fome, desnutrição e o estado vê que essa criança ficará melhor longe de sua família sanguínea. Como pode-se ver no Art. 41 do ECA que diz, “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”; ainda com respaldos

³Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva," Conjur, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva/>.

⁴² "Adoção de crianças por pais gays dobra no país, mas se concentra em SP e no Sul," Folha de S.Paulo, 12 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/adocao-de-criancas-por-pais-gays-dobra-no-pais-mas-se-concentra-em-sp-e-no-sul.shtml>.

⁵BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

no Art. 227, §5º e 6º, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O presente estudo refere-se às dificuldades encontradas no processo de adoção de crianças pretas no século XXI, vendo os avanços em relação aos direitos humanos e a luta contra o preconceito. Segundo Silva e Santos (2011, apud Silveira, 2005), a adoção tardia de crianças negras enfrenta diversos desafios, “a cor da pele na prática adotiva mostra-se como um poderoso instrumento que irá dificultar o acesso ao direito da convivência familiar, no caso das famílias adotantes. Notando-se que crianças e jovens deixam de ser adotados por serem negros”. Percebemos que na prática adotiva a cor da pele, dentre outras particularidades, mostra-se como um agravante que pode dificultar o acesso ao direito à convivência familiar.

Para elaborar o conteúdo do presente trabalho, foi utilizada pesquisa bibliográfica, constituída através de coleta de dados em revistas científicas, artigos científicos, Constituição Federal, leis complementares e Código Civil. Analisando dentro dessas ferramentas o objetivo do trabalho é: conhecer a realidade da adoção no Brasil, e seus trâmites legais, analisando e revisando a legislação no século XXI. Ainda assim observar de forma acadêmica a justiça, que tem esse objetivo de ser balança, simbolizando a imparcialidade, e o equilíbrio do direito, para que tudo aconteça de forma justa, e o que ela fez para a melhoria da dignidade da pessoa humana para com crianças e adolescentes. Entendendo como se faz e o que é necessário para que aconteça o instituto da adoção no Brasil, deve-se buscar conscientizar o leitor à importância de combater o racismo, explícito ou silencioso. Sendo assim fundamental compreender que a adoção é um ato que visa proporcionar um ambiente familiar seguro e amoroso a crianças e adolescentes que, por diversos motivos, não podem ser criados por seus pais biológicos

2 CONCEITO DE FAMÍLIA, ADOÇÃO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, afirma o artigo 226 CF. A família é um dos pilares mais antigos, infelizmente, tem encontrado dificuldade de se manter.

O *Ab initio* do indivíduo é sujeito de direitos e deveres, assim toda criança tem o direito à convivência familiar que é essencial para seu desenvolvimento, direito fundamental consagrado pela Constituição da Federal, em seu art. 227 *caput*. Na sociedade patriarcal a família era formada pelo pai, chefe da casa, pela mãe e pelos filhos. A Constituição de 1988 inovou ao reconhecer no citado artigo, § 4º a família monoparental nos seguintes termos: entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Hoje a jurisprudência reconhece a família formada até mesmo por uma única pessoa.

A adoção é uma forma de parentalidade desde a fase pré-romana, já em 1901 foi descoberto pela expedição francesa de J. De Morgam, o Código de Hammurabi (1728 a 1686 a. C) que já continha normas referentes a adoção na Babilônia. Desse modo o código trazia em seu art. 185 a referência de que o pai que não criava o filho adotava, permitia ao filho que retornasse a casa paterna, mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho perdia o direito de retornar a casa do pai biológico, pois se assim fizesse, estaria lesando o princípio de justiça elementar estabelece a reciprocidade entre os contratantes. Princípio este que constitui um dos fulcros do direito da Babilônia.⁶ Outra importante legislação, são as Leis de Manú, sec IX, que também garantiam que àqueles que a natureza não deu filho, tinham o direito de adotar um, a fim de que não fossem cessadas as cerimônias fúnebres.

No Brasil existem algumas formas de paternidade, e todas tem seu papel evolutivo e histórico dentro da legislação, pois cada processo judicial que envolve adoção, não é apenas um processo comum é um gestar e pode durar nove meses, ou nove anos. Nas palavras de Muradas, (2020, n.p) “Adoção não é caridade, adoção é via de parentalidade! É a via mais ativa, consciente e potente de nos tornamos pais e mães. Seu filho via adoção não é do coração; ele é do corpo inteiro, com cada ponto e célula do seu ser que se preparou e se dispôs a ir ao seu encontro”.

Nesse sentido, existem leis como a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) que regulamentam o instituto da adoção, retirando a prerrogativa da antiga e culturalmente praticada por muitos anos, adoção à brasileira, onde os pais sanguíneos da criança escolhiam quem seriam os pais adotivos dela, *vide*:

A Lei 8.069/90 não estabelece nela a possibilidade de os pais ou a mãe biológica escolherem a quem será entregue seu filho em adoção. Assim, a chamada de adoção pronta ou adoção dirigida não é permitida e pode ainda configurar a prática do crime previsto no artigo 242 do Código Penal. A regra é que todos aqueles que desejam adotar devem seguir os trâmites do

⁶Princípio de justiça elementar estabelece a reciprocidade entre os contratantes. Princípio este que constitui um dos fulcros do direito da Babilônia.

procedimento de habilitação. (BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990).

No Brasil existe ainda uma lei federal que foi criada com o intuito de tratar sobre a adoção no país, é a chamada Lei da Adoção, Lei 12.010/09, que traz conceitos como família extensa (conceito de família adotiva prevista no art. 25, parágrafo único do ECA), sendo, “família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Ao longo dos anos, a legislação sofreu algumas mudanças, uma delas é a idade mínima para adoção, a Lei 3.133/57 alterou a primitiva redação dos arts. 368, 369, 372, 374 e 377 do Código Civil de 1916, que reduziam a idade mínima para adotar de 50 para 30 anos, e baixaram o limite mínimo de diferença de idade entre adotantes e adotados de 18 para 16 anos.

Note-se que pela lei civil só podiam adotar:

Art. 370 - Os maiores de 50, se casados entre si, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotado consentir na adoção se capaz. Art 372 - Quando incapaz ou nascituro, tal consentimento deveria ser dado pelo representante legal. Pode o adotado, quando incapaz, desligar-se da adoção no ano seguinte àquele em que cessar sua incapacidade, podendo a adoção terminar, ainda por convenção das partes e, nas hipóteses em que o Código Civil permite no direito sucessório deserdação arts. 373 e 374.

Já no Código Civil de 2002, a mudança foi a seguinte:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vendo isso observa-se que a mudança no Código Civil de 2002 foi de um avanço extremo, para a legislação brasileira, pois o fator que impedia casais de adotar, (a idade), agora já não é mais um problema, além de diminuir a idade para a adoção, facilitou o processo judicial.

Regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e aperfeiçoada pelas Leis 12.010/2009 e 13.509/2017, a adoção de crianças e adolescentes no Brasil é considerada legal somente se realizada por meio de processo judicial nas varas da infância e da juventude, para assegurar os direitos da família de origem, da criança ou adolescente e dos adotantes. (CNJ, 2022, n.p)

O processo de adoção requer um passo a passo, desde o cadastro. Recentemente, o procedimento foi atualizado e passou a se chamar Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, instituído pela Portaria SEP n. 10 de 17 de junho de 2021, é o

responsável pela gestão do SNA. Esse sistema é regulamentado por meio da Resolução n. 289/2019 deste Conselho.

No processo de adoção existem também dados sobre a idade dos adotantes,

Segundo os dados do CNA referentes ao mês de agosto de 2012, 92,7% dos pretendentes definiram que sua escolha era pela adoção de crianças entre 0 e 5 anos. Comparando-se esse dado com as crianças aptas à adoção, o resultado apresenta um cenário invertido. Enquanto 92,7% desejam uma criança com idade entre 0 a 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% de crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Esses indicadores sugerem que a idade da criança e do adolescente pode ser entrave significativo na adoção de crianças com mais idade e adolescentes. Caso observemos o universo de crianças pretendidas com idade entre 0 e 3 anos, o percentual verificado no CNA fica em 55,7%, enquanto as crianças aptas nessa mesma faixa etária é de apenas 3%. (CNJ, 2013, n.d).

Um dado mais recente, de 2022 revela que, segundo Almeida e Salameda (2022, n.d.): “Em relação à idade, os dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que 279 crianças disponíveis para adoção têm até dois anos. Mais de 2,6 mil têm oito anos ou mais, a adoção, na adolescência então essa taxa diminui significativamente”, ainda sobre esses dados:

Os pretendentes trazem aquela criança idealizada, é normal, natural. Mas cada vez mais o movimento é mostrar a criança real. A partir de oito anos de idade, já começa a ficar mais difícil da criança ser adotada. Quanto mais a idade avança, mais fica difícil. Também grupos de irmãos, crianças com problemas de saúde. São o que a gente chama de adoções necessárias. (Almeida e Salameda, 2022, n.d.)

Os últimos anos foram certamente de muita evolução na legislação para adoção não só no Brasil, mas em outros países o conceito definido pela própria legislação que disciplina sobre a adoção, o ECA em seu artigo 41, nos seguintes dizeres: “art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

O instituto da adoção passou por inúmeras codificações e mudanças para vigorar da forma como o é na atualidade. Sabe-se que os mecanismos inerentes à dignidade da pessoa humana estão sempre em constantes mudanças a fim de atenderem ao melhor interesse social da população brasileira.

3 RACISMO NA INFÂNCIA

O Brasil é fruto de um racismo estrutural desde sua fundação. O racismo veio como uma forma de diminuir os indivíduos, pela cor da pele, não só no Brasil, mas em toda a América, fazendo com que ao longo dos anos a injúria racial se tornasse, tão criminosa quanto o racismo. Dessa forma segundo o advogado tributarista Almeida (2019, p.22.) o seguinte: “É uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de

práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertencam”.

O racismo na infância é um problema sério, que pode ter impactos profundos no desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças envolvidas. Segundo a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), 2010:

O racismo causa impactos danosos do ponto de vista psicológico e social na vida de toda e qualquer criança ou adolescente. A criança pode aprender a discriminar apenas por ver os adultos discriminando. Nesses momentos, ela se torna vítima do racismo. A prática do racismo e da discriminação racial é uma violação de direitos, condenável em todos os países. No Brasil, é um crime inafiançável, previsto em lei (UNICEF, 2010, n.d.).

O racismo traz sobre suas vítimas uma série de prejuízos, como por exemplo: dano psicológico, pois quando crianças sofrem de racismo podem vir a desenvolver baixa autoestima, ansiedade, depressão e até mesmo trauma psicológico. Sentir-se excluído ou menosprezado por causa da cor da pele pode afetar negativamente seu desenvolvimento emocional. Tem-se ainda, como consequência, dano no desenvolvimento social, o racismo pode interferir na capacidade das crianças de formar relacionamentos saudáveis com seus colegas, especialmente se forem isoladas ou ridicularizadas devido à sua raça. Isso pode levar ao isolamento social e dificuldades de integração. A Universidade de Harvard, realizou uma pesquisa desenvolvida pela BBC, Brasil, 2020, trazendo o seguinte apontamento:

Isso pode ter efeito de longo prazo no aprendizado, comportamento, saúde física e mental”, prossegue o centro. “Um crescente corpo de evidências das ciências biológicas e sociais conecta esse conceito de desgaste (do cérebro) ao racismo. Essas pesquisas sugerem que ter de lidar constantemente com o racismo sistêmico e a discriminação cotidiana é um ativador potente da resposta de estresse. (Adoeta, 2020, n.d)

Outro prejuízo é na percepção de identidade. Crianças expostas ao racismo podem ter dificuldades para desenvolver uma identidade positiva em relação à sua própria raça e cultura. Isso pode resultar em conflitos internos sobre sua própria autoimagem e valor. Outro aspecto é na educação e desempenho acadêmico. O racismo pode afetar o desempenho acadêmico das crianças, pois pode criar um ambiente escolar hostil e desmotivador. Sentimentos de inadequação ou injustiça podem levar a dificuldades de concentração e aprendizado.

Uma das formas de criar crianças livres e iguais, independentemente de sua cor ou raça, é valorizar dentro desta sociedade, pessoas que estão à frente desta causa racial, pessoas que dentro de seu trabalho, universidade e até mesmo da mídia se façam presentes na luta contra o racismo, desta forma a sociedade criará força e respeito para amparar a nova geração que está por vir e assim acabar de vez com o racismo estrutural, segundo a pesquisa apresentada em Harvard, escrita por Idoeta (2020, s.d.).

A gente precisa ter referências mais positivas da população negra como aquela que também é responsável pela constituição social do Brasil. A única representação que a gente tem no livro didático de história é de uma pessoa (escravizada) acorrentada, em uma situação de extrema vulnerabilidade e que está ali porque 'não se esforçou para não estar.

Infelizmente, este é um dos milhares de casos que acontecem todos os dias não só no Brasil, mas no mundo inteiro, crianças como vítimas de racismo e violência. Nesse caso a família teve coragem de buscar os direitos legais, visto que, tratam-se pessoas públicas e com poder aquisitivo, o que infelizmente, não é a realidade da maioria dos brasileiros, o que leva a muitos casos serem ignorados, perpetuando assim o racismo estrutural na sociedade. Milhares de vítimas de racismos decidem por não denunciar, mesmo que haja legislação que as protejam e reforcem os direitos e condenações contra o racismo e a injúria racial. A exemplo, existe a Lei 14.532/2023, publicada em janeiro deste ano, equiparando a injúria racial ao crime de racismo. Com isso, a pena tornou-se mais severa com reclusão de dois a cinco anos, além de multa, não cabendo mais fiança e o sendo considerado um crime imprescritível.

4 ADOÇÃO E RACISMO

O Brasil é um país miscigenado, e contém uma mistura de povos, aprende-se na escola, e na sociedade que é errado diferenciar as pessoas pela cor, e que todas as pessoas são iguais. Mas de certa forma, somos sim diferentes, esse termo é denominado como Daltonismo Social. Segundo a CNN (2022, n.d), em entrevista com Guto Oca, o “daltonismo racial é a alteração da cor da pele negra, a invisibilidade dela ou o embranquecimento através de questões ligadas à miscigenação”. Nesse sentido dar-se-á impressão que as pessoas pretas são invisíveis e não iguais, esse é o ponto a ser trabalhado na adoção e na criação das crianças pretas, adotadas ou não, pois o que deve ser feito é respeitar todas as pessoas dentro das suas diferenças.

Em consequente, analisa-se que mesmo com as leis, tanto a de racismo quanto a injúria racial que está prevista em seus artigos Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (crimes resultantes de preconceito de cor ou raça), Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (institui o estatuto da igualdade racial, e a nova lei que equipara o crime de racismo e injúria Lei nº 14.532, de 2023; que ainda é pouco para que as pessoas pretas sejam respeitadas, não por serem pretas, mas por serem humanas. Esta é a expressão dada ao daltonismo racial, a sociedade nega a diferença entre grupos raciais, com argumentos de que não se “enxerga” raça, de que todas as pessoas são iguais e de que ações e políticas devem ignorar que existem raças, sendo que na prática não é assim que acontece, vemos claramente nos casos de adoção no Brasil.

A adoção inter-racial traz uma responsabilidade nacional para a sociedade, passando da imagem tradicional de uma família branca para se tornar uma família inter-racial, nas palavras de Silvana Rufino (2002, p. 82), tem-se:

A adoção inter-racial evidencia todos estes desafios. E no Brasil, que ficou na contramão da história por ser um dos últimos países a abolir as chagas da escravidão, e que apresenta um número elevado de crianças e adolescentes afro-descendentes abandonados e/ou em instituições de abrigo, como poderemos lidar com esse problema? A adoção poderá dar resposta a essa indagação e dar solução a essa realidade fragmentada das crianças afro-descendentes?

Conforme análise do Mundo educação, do ponto de vista da adoção e racismo no Brasil, a construção do imaginário étnico racial, passou por grandes mudanças no último século, pois as crianças adotadas eram em sua maioria bebês e brancas, vê-se os índices:

Dados sobre as preferências de cor da pele: 92% preferem crianças brancas; 83% preferem crianças pardas (não pela cor em si, mas pela maior disponibilidade); 58% preferem crianças amarelas; 56% preferem crianças negras; 55% preferem crianças indígenas. Na simulação feita pelo jornal O Estadão, de um recorte de 1000 crianças adotadas, 50% eram pardas; 31%, brancas; e 19%, negras. A maioria parda justifica-se pelo maior número dessas crianças em nosso país disponíveis para a adoção no CNA, 2019, n.d⁷.

O CNA é uma ferramenta muito importante, pois nele é possível fazer o mapeamento dos interessados a adotar e ali deixar as informações sobre a cor ou raça das crianças. Segundo o CNA, 2012, n.d *vide*:

Dados referentes ao mês de agosto de 2012, demonstrados no Gráfico 41, 92,0%⁹ dos pretendentes, nacionalmente, aceitavam a adoção de crianças ou adolescentes brancos, que por sua vez representavam 33,1% do total de crianças ou adolescentes aptos à adoção. A adoção de crianças ou adolescentes pardos, que equivaliam a 46,6% do contingente do CNA, perfazia o interesse de 64,0% dos pretendentes. Dos pretendentes, 36,8% apontaram interesse na adoção de crianças ou adolescentes de cor preta, sendo que estes representam 19,0% do universo das crianças aptas à adoção inscritas no CNA naquela data.

O ECA traz ainda em seus artigos referentes à adoção, a possibilidade da adoção internacional, ou seja, um estrangeiro pode adotar um infante brasileiro, mas também, sob algumas condicionantes impostas, em suma, preservando-se sempre os interesses do infante, devidamente disciplinadas, principalmente, no art. 52 do ECA, abaixo:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída

⁷Estadão, Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil, 15 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br>.

pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

O procedimento de adoção para o estrangeiro interessado em adotar um infante no Brasil, inicia-se com a formulação do pedido de habilitação à adoção no país de acolhida; se esse país entender que os adotantes estão em condições e aptos para adotar emitirão um relatório atestando tal fato; este relatório será enviado ao Brasil contendo também a documentação pessoal do adotante; o relatório será traduzido por um tradutor público juramentado; verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a brasileira e demais requisitos será expedido laudo de habilitação à adoção pleiteada, válido, por 01 (um) ano. Com o laudo, o adotante poderá dar entrada ao processo de adoção do infante no Juízo da Vara da Infância e Juventude da cidade onde resida o adotando.

A adoção estrangeira é uma realidade nos dias atuais, pela morosidade do processo no Brasil, segundo o Ministério Público do Estado do Ceará “Em janeiro de 2020, a estimativa já estava em dois anos e dez meses. Com a pandemia, no entanto, essa estimativa voltou a subir para três anos e sete meses em 2021, quatro anos em 2022 e quatro anos e cinco meses em 2023 (dados até 3 de julho de 2023)”.(Ministério Público do Estado do Ceará, 2023, n.p). Esses dados mostram o quanto é demorado o processo no Brasil, fazendo com que os adotantes fiquem desestimulados e acabam saindo da fila, ferindo o direito das crianças terem a oportunidade de ter uma família. O mesmo processo em alguns países dura por volta de 1 (um) ano, o Governo dos Estados Unidos fez um levantamento dos processos de adoções realizados no ano de 2015 pelos cidadãos americanos, onde foi relacionado os países de origem das crianças, o número de adoções realizadas no ano, a média de idade das crianças e o tempo necessário para o seu trâmite, segundo Cunha (2015, p. s.d.):

País	Adoções em 2015	Crianças < 1 ano	Crianças 1-4 anos	Crianças > 5 anos	Tempo de Espera
Bulgária	185	0%	49%	-	Imprevisível – pode ser semanas ou anos
China	2.354	1%	76%	-	Mais de 5 anos para crianças saudáveis
Colômbia	153	10%	26%	-	18 a 30 meses
República Democrática do Congo	160	0%	78%	-	1 ano – maior espera para permissão de viagem
Equador	6	0%	50%	-	9 a 16 meses
Etiópia	335	12%	46%	-	24 semanas
Gana	85	5%	28%	-	12 a 18 meses
Haiti	143	0%	46%	54%	18 a 36 meses
Honduras	23	0%	35%	65%	2 a 3 anos
Hong Kong	19	0%	58%	42%	1 a 2 anos
África do Sul	33	0%	33%	-	Média de 18 meses

estrangeiros

Figura 1:
Dados de
adoção
de países

Esses são exemplos de alguns países e o tempo de adoção, dados esses relatados por um escritório especializado em adoção internacional, sendo o tempo um fator decisivo para que adotantes brasileiros busquem pela adoção internacional. Sendo assim a adoção e o racismo estão intrinsecamente ligados de várias maneiras, e é essencial abordar essas questões com sensibilidade, respeito e preparação para garantir o bem-estar das crianças adotadas e promover um ambiente de inclusão e igualdade.

A adoção e o racismo são temas complexos que frequentemente se intersectam, especialmente em contextos em que crianças de diferentes origens étnicas ou raciais são adotadas por famílias de outra raça e faz com que a luta contra o racismo e a injúria racial seja de toda a sociedade, levando isso para as escolas desde a infância, e reforçando o combate ao longo da vida, fazendo com que a sociedade mude seus comportamentos de forma efetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto, é nítido que em pesquisa bibliográfica e legislativa o Brasil tem capacidade de estimular o cadastro de adoção, aumentando o nível de sucesso em lares adotivos formados, comparando o número de adotantes e o número de crianças disponíveis para adoção. Mas, ainda, faltam políticas públicas para facilitar o processo de adoção, buscando efetivamente cumprir com o estabelecido na constituição, sendo importante que o Estado através de seus atos seja eficaz na busca da segurança para essas crianças e adolescentes.

Neste sentido esta revisão bibliográfica analisou do ponto de vista acadêmico, quão significativo foi de 2019 a dias atuais o crescente número de crianças adotadas no Brasil, fazendo assim crianças felizes e um país próspero, levando sempre em consideração o bem estar pleno das crianças e adolescentes, cumprindo as normas regulamentadoras, as leis e o ECA. A adoção carrega em si também todos os direitos e deveres, vendo que ela é ato irrevogável como está previsto na Lei 4.655/1965 e no art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É bem verdade, que desde 2023, com Lei 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, vê-se o interesse público em erradicar esses crimes, visando o bem estar, o respeito e a igualdade de direitos a todos, essa é uma conquista muito benéfica e que tem se feito eficaz, pois essa não é uma luta apenas das pessoas pretas, mas é uma luta de todos.

No tocante a adoção inter-racial de crianças estrangeiras, é possível no Brasil desde 1993, com a Convenção de Haia⁸, isso possibilita que casais brasileiros adotem crianças estrangeiras legalmente, assim ampliando para o mundo o direito de casais, crianças e adolescentes, poderem de forma genuína encontrarem suas famílias em qualquer lugar do mundo.

Alguns órgãos no Brasil, como o Ministério Público, detentor constitucional da prerrogativa de zelar pelo interesse das crianças e adolescentes, estão de pronto para melhorar e agilizar os processos de adoção vendo que as crianças necessitam de um seio familiar, rodeado de amor para que ela cresça e se desenvolva de forma segura e que não prejudique seu futuro, mas como há uma elevada morosidade do procedimento adotivo, tem sido impedido que essas crianças e adolescentes, tenham lembranças calorosas de suas infâncias.

Reitera-se que através das políticas públicas e efetivação dos projetos de leis e posteriormente das leis que dela sobrevierem, seria possível a mudança do cenário atual. Como exemplo, vemos os avanços ocorridos desde 2015, quando a ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal⁹, reconheceu o direito de um casal homossexual de adotar uma criança, a partir da decisão, houve uma diminuição na fila de adoção, entre 2015 e 2023, redução esta, significativa no número de crianças disponíveis para adoção no Brasil. Atualmente, cerca de 5 mil crianças estão disponíveis no cadastro nacional, enquanto o número de pretendentes adotantes ultrapassa 34 mil¹⁰. Levando-se em consideração apenas os dados numéricos apresentados, seria possível que tal cadastro fosse zerado, caso fossem agilizados os procedimentos, porém sempre presando pelo cuidado e bem estar do infante.

O avanço jurisprudencial tem sido benéfico e com o objetivo de ser mais abrangente, célere e eficaz para proteger e conquistar o melhor para as crianças e adolescentes, pois elas merecem que não só o Estatuto da Crianças e Adolescentes estejam em favor delas, mas sim a União esteja, criando normas e evoluções para que tenham uma boa vida.

⁸Conforme a Convenção de Haia de 1993 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção internacional se aplica a casos em que o adotante reside em país diferente do adotado, sendo válida apenas entre países ratificantes. No Brasil, o Decreto nº 3.174/1999 determina que o processamento dessas adoções seja responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal" (Ministério dos Direitos Humanos, 2015, atualizado em 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/dezembro/adocao-internacional-de-criancas-pela-convencao-de-haia-aplica-se-apenas-a-paises-ratificantes>. Acesso em: 15/10/2024).

⁹Pela primeira vez, STF reconhece direito de adoção por casais homossexuais," JusBrasil, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais/175556906>.

¹⁰Tribunal de Justiça de São Paulo. Adote um Boa Noite. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>. Acesso em: 15/10/2024.

Por um lado a legislação evoluiu e vem se adequando, por outro o preconceito ainda é vivido na pele dessas crianças e adolescentes que aguardam um lar, e buscam através da adoção mudança de vida, com segurança, paz e amor.

REFERÊNCIAS

Adoção de crianças por pais gays dobra no país, mas se concentra em SP e no Sul, Folha de S.Paulo, 12 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/adocao-de-criancas-por-pais-gays-dobra-no-pais-mas-se-concentra-em-sp-e-no-sul.shtml>.

ALMEIDA, Silvio Luis de. Racismo estrutural: Feminismos plurais. In: RIBEIRO, Djamila. NOME DO LIVRO. São Paulo: Jandaíra, p.22, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. A adoção e suas transformações no Código Civil comentado. 10ª ed. São Paulo, 1954.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Adoção internacional de crianças pela Convenção de Haia aplica-se apenas a países ratificantes. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/dezembro/adocao-internacional-de-criancas-pela-convencao-de-haia-aplica-se-apenas-a-paises-ratificantes>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BEVILÁQUA, Clóvis, A adoção e suas transformações no Código Civil comentado. 10o ed. São Paulo, 1954. p.819.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Benefícios da adoção legal e riscos da adoção ilegal*. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-beneficios-da-adocao-legal-e-riscos-da-adocao-ilegal/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CUNHA, George. Adoção internacional de criança estrangeira e outras adoções. Advocacia Internacional George Cunha. Qual a média de prazos no processo de adoção de criança estrangeira. 2022. Disponível em: <https://www.adocaointernacional.com/single-post/prazos-no-processo-de-adocao-de-crianca-estrangeira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

G1. Pintor daltônico usa a arte para fazer crítica ao racismo: ‘Associei meu daltonismo fisiológico ao daltonismo racial’. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/09/06/pintor-daltonico-usa-a-arte-para-fazer-critica-ao-racismo-associei-meu-daltonismo-fisiologico-ao-daltonismo-racial.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CNN BRASIL. Quase 70% das crianças aptas para adoção têm mais de oito anos. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20idade%2C%20os,mais%20de%2016%20anos%20%E2%80%93%20742>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CONJUR. CNJ aponta benefícios da adoção legal e riscos da adoção ilegal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-12/cnj-aponta-beneficios-adocao-legal-riscos-adocao-ilegal/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Analítico. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 05 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://sna.cnj.jus.br/#/home>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ESTADÃO. Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. 15 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br>. Acesso em: 15/10/2024.

FANTÁSTICO. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/07/31/giovanna-ewbank-sobre-ataque-racista-sofrido-pelos-filhos-teria-essa-atencao-toda-se-fossemos-pais-pretos-de-criancas-pretas.ghtml>. Acesso em: 10/07/2024.

G1. LACERDA, Lua. Pintor daltônico usa a arte para fazer crítica ao racismo: ‘associei meu daltonismo fisiológico ao daltonismo racial’. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/09/06/pintor-daltonico-usa-a-arte-para-fazer-critica-ao-racismo-associei-meu-daltonismo-fisiologico-ao-daltonismo-racial.ghtml>. Acesso em: 15/07/2024.

GLOBO. Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank falam sobre processo contra portuguesa acusada de racismo. Gshow, 15 de outubro de 2024. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/bruno-gagliasso-e-giovanna-ewbank-falam-sobre-processo-contraportuguesa-acusada-de-racismo.ghtml>. Acesso em: 15/10/2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 14ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1.040 p. v. 6.

IBDFAM. Dados mostram crescimento do número de crianças e adolescentes pretos adotados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11324/Dados+mostram+crescimento+do+n%C3%BAmero+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+pretos+adotados>. Acesso em: 08 nov. 2024.

IBGE. Estimativas da população residente para os municípios brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 15 out. 2024.

IDOETA, Paula Adamo. 4 EFEITOS DO RACISMO NO CÉREBRO E NO CORPO DE CRIANÇAS, SEGUNDO HARVARD. BBC Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55239798>. Acesso em: 09/07/2024.

JUSBRASIL. Adoção: exigência quanto ao perfil da criança é o principal entrave. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/adocao-exigencia-quanto-ao-perfil-da-crianca-e-o-principal-entrave/2999101>. Acesso em: 08 jul. 2024.

MARQUETTI, J. G. R. Os entraves da adoção no sistema judiciário brasileiro. Revista Saber Acadêmico, n. 22, 2016. ISSN 1980-5950

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Adoção internacional de crianças pela Convenção de Haia aplica-se apenas a países ratificantes. 3 de dezembro de 2015. Atualizado em 14 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/dezembro/adocao-internacional-de-criancas-pela-convencao-de-haia-aplica-se-apenas-a-paises-ratificantes>. Acesso em: 15/10/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Estudo do MPCE aponta que tempo médio de espera para adoção em Fortaleza é de quatro anos e cinco meses. 2023. Disponível em: <https://mpce.mp.br/2023/08/estudo-do-mpce-aponta-que-tempo-medio-de-espera-para-adocao-em-fortaleza-e-de-quatro-anos-e-cinco-meses/#:~:text=Espera%20para%20ado%C3%A7%C3%A3o,-A%20estimativa%20de&text=Em%20janeiro%20de%202020%2C%20a,3%20de%20julho%20de%202023>. Acesso em: 16/07/2024.

MUNDO EDUCAÇÃO. Adoção no Brasil. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em: 01 jul. 2024.

PELA primeira vez, STF reconhece direito de adoção por casais homossexuais. JusBrasil, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais/175556906>. Acesso em: 15/10/2024.

QUAL a média de prazos no processo de adoção de criança estrangeira. Disponível em: <https://www.adocaointernacional.com/single-post/prazos-no-processo-de-adocao-de-crianca-estrangeira>. Acesso em: 16/07/2024.

RUFINO, Silvana da Silva. *Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural*. Florianópolis, 2003.

SILVA, Sandra Galindo da; SANTOS, Bárbara dos. Adoção Tardia de Crianças Negras. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/ADOCADO_TARDIA_DE_CRIANCAS_NEGRAS.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.